LEI Nº 1.228 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 22/09/2021

"Dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias do município de Planura e impõe sanções administrativas em decorrência de infração aos direitos do consumidor, e revoga à Lei Municipal nº 737, de 08 de março de 2006".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias do município de Planura e impõe sanções administrativas em decorrência de infração aos direitos do consumidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja submetido a um tempo de espera, a saber:.

I – atendimento nos Caixas

a) superior a 30 (trinta) minutos, do dia 1º ao dia 10 do mês; véspera ou após feriados prolongados;

b) superior a 20 (vinte) minutos nos demais dias.

II- atendimento Gerencial

a) superior a 40 (quarenta) minutos.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, as agências bancárias deverão fornecer gratuitamente senha de atendimento aos usuários, constando impressos a data e horário de chegada, a qual será devolvida pelo colaborador bancário após o atendimento, constando a rubrica do atendente e horário.

§ 1º A senha será devolvida apenas ao usuário que solicitar.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento disposto no *caput*, deverão providenciar no prazo de três meses após a publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a:

I - dispor de acomodações que permitam que os clientes usuários permaneçam sentados, enquanto aguardam atendimento;

II - implantar painel informativo junto ao equipamento que emite senha, indicando o número de telefone do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, cartaz ou outro meio visível aos usuários.

III – ampliar o horário de funcionamento dos caixas eletrônicos de segunda a sexta-feira para 8h às 19h, e sábado e domingo para 8h às 12h.

Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito na primeira infração, informando sobre a multa no caso de próxima infração;

II- após advertência conforme inciso "I", caso apresentada nova ocorrência ao PROCON Municipal, será aplicada multa equivalente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) por usuário prejudicado;

III- decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem infração, a aplicação das sanções retorna ao inciso "I".

Art. 6° Fica determinado e autorizado o Poder Público Municipal a aplicar as sanções administrativas na ocorrência de abusos ou infrações cometidas pelas agências bancárias contra os direitos do consumidor e da Lei Estadual nº 14.235/02, no que se refere ao tempo de espera para atendimento, conforme os seguintes procedimentos:

I - a denúncia deverá ser encaminhada ao PROCON do Município até o dia seguinte da ocorrência da infração, com apresentação de senha de atendimento, conforme disposto no art. 3º, comprovando a infração referente ao art. 2º;

II - pode haver denúncia via telefone no momento da infração, caso em que o PROCON Municipal deverá, de imediato, proceder à fiscalização no estabelecimento denunciado;

III - o PROCON Municipal determinará as providências devidas para a apuração e constatação dos fatos, e sendo confirmada a infração, procederá à notificação e aplicação das sanções previstas nesta Lei em até 5 (cinco) dias úteis;

IV - é assegurado ao estabelecimento bancário, após o recebimento do auto de infração, a apresentação de defesa escrita sobre a irregularidade citada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dirigida ao PROCON Municipal, que se necessário, a encaminhará à Procuradoria Jurídica do Município, para análise e julgamento, em igual prazo.

V – decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, ou no caso de indeferimento desta, o estabelecimento bancário deverá efetuar o pagamento da multa, conforme regulamentado em Decreto Executivo;

VI - acolhida a defesa, por seus fundamentos, será descaracterizada a infração, deixando de ser aplicada a sanção.

Art. 7° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 737, de 08 de março de 2006.

Planura/MG; 22 de setembro de 2021.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito